

em Ensino Tecnológico, Profissional e Artístico do Instituto Politécnico do Porto é fixado em 90, assim distribuído:

- a) Opção de Artes Plásticas — 30;
- b) Opção de Música — 30;
- c) Opção de Informática — 30.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Março de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Portaria n.º 407/93

de 15 de Abril

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto; Tendo em vista o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 627/89, de 7 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas — 1992-1993

Para o ano lectivo de 1992-1993, o número de vagas para os cursos superiores especializados em Administração Escolar e em Animação Comunitária e Educação de Adultos ministrados pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto é o seguinte:

- a) Administração Escolar — 25;
- b) Animação Comunitária e Educação de Adultos — 25.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Março de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Portaria n.º 408/93

de 15 de Abril

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Setúbal;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 da Portaria n.º 1084/89, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas — 1992-1993

Para o ano lectivo de 1992-1993, o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Gestão Pedagógica e Educacional ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal é fixado em 25.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Março de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 409/93

de 15 de Abril

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 66/90, de 27 de Janeiro, que aprovou o Estatuto do Pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, as categorias profissionais do pessoal são integradas em grupos profissionais caracterizados a partir do respectivo conteúdo funcional genérico de acordo com os critérios constantes do anexo àquela portaria;

Considerando que se torna necessário introduzir princípios que permitam uma gestão flexível do pessoal ao serviço daquele Instituto:

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, para entrar imediatamente em vigor, que o anexo ao Estatuto do Pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aprovado pela Portaria n.º 66/90, de 27 de Janeiro, seja substituído pelo anexo à presente portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 25 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *António Morgado Pinto Cardoso*, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 409/93

Grupos profissionais

Grupo profissional	Nível de qualificação	Conteúdo funcional	Habilitações literárias/formação e experiência profissional
I	Quadros superiores	Funções consultivas na definição das políticas das diversas áreas de gestão do IEFP e de natureza científico-técnica respeitantes aos diversos campos de actividade, nomeadamente de investigação, planeamento, programação, estudo, organização, metodologia, formação e auditoria.	Licenciatura ou curso superior, complementados ou não por formação e experiência adequada à natureza das funções a exercer.

Grupo profissional	Nível de qualificação	Conteúdo funcional	Habilitações literárias/formação e experiência profissional
II	Quadros médios	Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação superiormente estabelecida.	Curso superior que não confira grau de licenciatura ou curso médio, complementados ou não por formação e experiência adequada à natureza das funções a exercer; ou Curso do ensino técnico-profissional ou equiparado, ou curso técnico (três anos para além do 9.º ano) complementado com formação adequada ao perfil funcional e pelo menos três anos de experiência profissional comprovada; ou Curso do ensino secundário complementar (11.º ano), complementado com formação profissional qualificante específica e estágio profissional, de duração total não inferior a mil e seiscentas horas, acrescidos ou não de experiência profissional adequada ao perfil funcional; ou Curso de ensino secundário unificado (9.º ano), complementado com formação profissional específica e estágio profissional, de duração total não inferior a mil e seiscentas horas, acrescidos de um mínimo de três anos de experiência profissional adequada ao perfil funcional.
III	Encarregados e contramestres	Orientar, coordenar e supervisionar as actividades desenvolvidas por um grupo de trabalhadores e em conformidade com as respectivas atribuições e directrizes fixadas superiormente, exigindo o conhecimento dos processos de actuação.	Curso de ensino técnico-profissional com especialização em determinado campo; ou Curso do ensino secundário complementar (11.º ano) e formação adequada com especialização; ou Curso do ensino secundário unificado (9.º ano) e formação profissional adequada de, pelo menos, três anos com especialização; ou Curso do ensino secundário unificado (9.º ano) e curso de formação profissional com certificado em nível de formação adequada ao perfil funcional.
IV	Profissionais altamente qualificados.	Funções de natureza executiva de exigente conteúdo técnico-administrativo com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas gerais fixadas superiormente, exigindo conhecimentos técnicos teórico-práticos.	Curso do ensino técnico-profissional (três anos para além do 9.º ano) ou curso técnico equiparado adequados ao perfil funcional; ou Curso do ensino secundário complementar (11.º ano), acrescido ou não com formação profissional e experiência adequada ao perfil funcional; ou Curso do ensino secundário unificado (9.º ano) complementado com formação profissional qualificante com duração mínima não inferior a mil e seiscentas horas e experiência adequada ao perfil funcional.
V	Profissionais qualificados.	Funções de natureza executiva com certo grau de complexidade enquadráveis em directivas específicas e bem definidas exigindo o conhecimento do seu plano de execução.	Curso de ensino técnico-profissional (três anos para além do 9.º ano) ou curso técnico equiparado; ou Curso do ensino profissional (18 meses além do 9.º ano); ou Curso do ensino secundário unificado (9.º ano) complementado ou não com formação profissional adequada ao perfil funcional; ou Escolaridade obrigatória, complementada com formação profissional adequada e experiência profissional mínima de cinco anos.
VI	Profissionais especializados.	Funções de natureza executiva totalmente planificadas com enquadramento em normas bem definidas pouco complexas, normalmente rotineiras e repetitivas, exigindo conhecimentos profissionais práticos elementares.	Curso do ensino profissional (18 meses além do 9.º ano) ou curso do ensino secundário unificado (9.º ano); ou Escolaridade obrigatória, acrescida de curso de formação profissional adequado.
VII	Profissionais indiferenciados	Funções de execução simples e rotineira não especificadas, mas totalmente determinadas, exigindo conhecimentos de fácil aquisição.	Escolaridade obrigatória.
VIII	Aprendizes e praticantes	Preparação para o desempenho da função.	Habilitação exigida para o nível de qualificação a que se destinam.